EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.815 - RS (2017/0115274-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
ADVOGADOS	:	ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS003363 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 MARCELO LIPERT - RS041818 THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519 MANOELA MATTE WINGE - RS093990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 396):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A embargante sustenta que houve erro material, uma vez que a decisão procedeu a majoração de honorários advocatícios quando não tinha havido condenação anterior em detrimento da Fazenda Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, assiste razão ao embargante, já que, de fato, não houve condenação anterior nas instâncias *a quo*, não havendo falar, por óbvio, em sua majoração.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos,** para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4501CD99-BCD3-484E-B0EB-7A9295DDD383